

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO
DA BOA VISTA

Ofício

Ofício nº 439/2021

São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2021.

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

nº 259/2021

A Disposição dos Veradores

03 / 10 / 2021

Presidente

Senhora Prefeita:

Pelo presente, comunico que o Inquérito Civil nº 14.0430.0000436/2020-7, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, versando sobre o cancelamento do sorteio realizado no dia 22/03/2020, do Programa Municipal de Aquisição de Casas Populares a serem construídas nos bairros Jardim Nova União e Guiomar Novaes, nesta cidade, foi **arquivado**, conforme cópia da deliberação anexa, devidamente homologada pelo E. Conselho Superior do Ministério Público.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e respeito.

DONISETE TAVARES MORAES OLIVEIRA*2º Promotor de Justiça*

Excelentíssimo Senhor

RAIMUNDO RUI

DD Presidente da Câmara Municipal

SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

27 / 10 / 21

fane

funcionário

Documento assinado eletronicamente por **Donisete Tavares Moraes Oliveira**, Promotor de Justiça, em logotipo 21/10/2021, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

QRCode
Assinatura

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **4267161** e o código CRC **EF00F756**.

VOTO

SIS 14.0430.0000436/2020-7

SEI 29.0001.0149051.2021-55

Inquérito Civil - Apuração de eventual desrespeito às normas de habitação e urbanismo - Averiguação quanto à suposta irregularidade relacionada à interrupção do sorteio de casas populares, nos Bairros Jardim Nova União e Guiomar Novaes, pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Diligências realizadas – A Prefeitura Municipal informou que houve o cancelamento do sorteio, em razão da existência de duplicidade de nomes a serem sorteados - Medidas adotada se mostrou condizente com a irregularidade identificada - Ausência de dano ou perigo de dano a direito ou interesse transindividual - Inexistência de fundamento para a realização de novas diligências ou para a propositura de Ação Civil Pública – Arquivamento – Homologação



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN**, **Conselheiro - CSMP**, em 30/08/2021, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **3740838** e o código CRC **98AE6D9A**.

29.0001.0169155.2021-59

3740838v2

Número MP: 14.0430.0000436/2020-7

Vol.(s) 2

Ap.(s) 0

Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista

Área: HABITAÇÃO E URBANISMO

Tema: OPERAÇÃO URBANA

Assunto:

Interessados: Município de São João da Boa Vista

Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 14/09/2021, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 1ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores ARUAL MARTINS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NUSDEO, MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO e PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 14 de Setembro de 2021.

JOSE CARLOS COSENZO
Conselheiro/Secretário**CERTIDÃO**

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 16/09/2021). São Paulo, 16/09/2021.



Paulo Cesar Alves Barbosa, OFICIAL DE PROMOTORIA

TERMO DE REMESSA

Aos 30/09/2021, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista.



Paulo Cesar Alves Barbosa, OFICIAL DE PROMOTORIA

MP Nº 14.430.0000436/2020-7

ÁREA - HABITAÇÃO/URBANISMO

ASSUNTO - SORTEIO DE CASAS POPULARES

INVESTIGADO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ARQUIVAMENTO

Ante o recebimento de várias mensagens eletrônicas na Promotoria de Justiça, com o mesmo conteúdo, qual seja, o cancelamento pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista dos sorteios realizados no dia 22/03/2020, de escolha dos candidatos e candidatas inscritos no *programa municipal de aquisição de casas populares* interessados na aquisição de moradias que seriam construídas nos bairros **Jardim Nova União** e **Guimar Novaes**, deliberou-se pela instauração do presente Inquérito Civil, visando apurar se o cancelamento estava escorado em ato administrativo fundamentado e por motivo legítimo, além de verificar a possível **lesão ou ameaça de lesão à ordem urbanística**, como previsto no art. 453, II, do Ato Normativo 675/2010 - PGJ-CGMP.

Concomitantemente foram ajuizadas várias ações individuais que tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca, em cujas ações foram feitas afirmações no sentido de que centenas de pessoas moradoras na cidade haviam participado do "Cadastro de Demanda Habitacional" nº 850/2019, promovido pela Prefeitura Municipal, para a aquisição de uma unidade habitacional no Bairro Guimar Novaes, sorteio que acabou sendo cancelado **"em razão da lista de participantes ter sido, em parte, emitida com duplicidade de nomes, o que teria tornado desiguais as oportunidades de contemplação dos participantes..."** (fls. 03).

Expedido ofício à Prefeitura Municipal requisitando informações, pelo Of. Gab. 218/2020 foi informado que ambos os empreendimentos haviam sido aprovados como de "interesse social", mas sob responsabilidade de empresas particulares, sendo realizados os sorteios das pessoas inscritas, como forma de privilegiar "o direito da população sanjoanense de conseguir casa própria". Também foi informado (cf. fls. 21/33):

1. os loteamentos denominados **Jardim Nova União** e **Guiomar Novais** são empreendimentos privados, tendo a Caixa Econômica Federal como agente financiador do crédito, havendo apenas o compromisso das construtoras de atender exclusivamente à demanda habitacional deste município;
2. a Prefeitura Municipal apenas se encarregou de atualizar a lista de famílias locais para a seleção dos candidatos à aquisição das moradias, mediante sorteio, não havendo garantia de obtenção do imóvel, ante a necessidade de se enquadrar o candidato nos parâmetros de concessão do crédito bancário;
3. os sorteios para os dois bairros foram realizados no mesmo dia, havendo pessoas inscritas para um bairro apenas e 1.877 inscritos para os dois bairros;
4. por falha do Departamento de Habitação Popular, na urna dos inscritos para o Bairro Nova União foram inseridos 419 (quatrocentos e dezenove) nomes em duplicata, o que gerou prejuízo a todas as demais famílias que concorreram com apenas um nome;
5. a duplicidade mencionada acima acabou por afetar também o sorteio realizado na sequência para o Bairro Guiomar Novaes, eis que a lista deste dependeu da lista do primeiro sorteio, isto é: ***"Explica-se: se repetido apenas o sorteio do Nova União, os não contemplados desse tal sorteio simplesmente já terão perdido a chance de concorrer a uma casa no bairro Guiomar Novaes, caso este não venha a ser refeito"*** (fls. 35);

6. só podendo a Administração Pública agir dentro da legalidade, constatada a falha que prejudicou todos os demais inscritos que não foram sorteados restou a anulação dos sorteios, com base nas Súmulas 356 e 473 do Supremo Tribunal Federal, com suporte no princípio da autotutela administrativa.

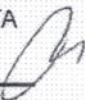
A despeito das informações prestadas, com a deliberação de fls. 38/40 houve determinação de juntada de documentos extraídos de ações civis ajuizadas (fls. 41/66 e 67/180).

Também houve juntada de documentos extraídos da sindicância promovida pela Administração Municipal para apurar a responsabilidade do agente responsável pela organização do sorteio (fls. 192/231), seguindo-se com a juntada de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça acerca do mesmo fato (fls. 232/274) e, por fim, Of. 259/2021, da Câmara Municipal, acerca da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para verificação da responsabilidade do agente público (fls. 278/279).

É o relato necessário.

Analisando os elementos colhidos nos autos, concluo não haver necessidade de novas diligências, como, tampouco, interesse processual ou causa de agir que justifique propositura de ação judicial (art. 330, III, do CPC). Assim, delibero pelo arquivamento. Fundamento.

Na verdade, a Administração Municipal cometeu falha bizarra. Ou seja, por total descuido imprimiu duas vezes algumas páginas com os mesmos nomes de inscritos, e que levou à inclusão de 419 (quatrocentos e dezenove) nomes de candidatos duas vezes na mesma urna (do Bairro Nova União). Tal falha evidentemente comprometeu a igualdade entre os inscritos para aquele bairro, como

285


também do sorteio realizado na sequência para os inscritos para o Bairro Guiomar Novaes. De fato, os nomes contemplados no primeiro sorteio foram desconsiderados no segundo, o que significa dizer que se fosse mantido o sorteio do Bairro Guiomar Novaes, mais de 80 (oitenta) pessoas seriam prejudicadas. Ou, com outras palavras, as pessoas que fizeram opção pelos dois bairros e que foram sorteados para o Bairro Nova União, foram excluídas do sorteio seguinte (bairro Guiomar Novais - v. relação de nomes às fls. 32/35), e se cancelado apenas primeiro sorteio, dezenas de pessoas ficariam fora dos dois empreendimentos.

Verificada a falha, a Administração tinha mesmo o dever de cancelar os sorteios, eis que a falha inicial atentou contra a lisura de todo o processo e afetou o direito de várias pessoas.

Como é cediço, a Administração Pública deve pautar seus atos pela estrita legalidade. No ordenamento jurídico brasileiro há várias leis que regulam os princípios dirigidos à Administração Pública. Dentro da Administração Pública também vige o princípio da *Indisponibilidade do Interesse Público*.

O Princípio da Legalidade vem expresso na Constituição Federal (art. 37, caput), que dispõe: ***"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"***. Tal representa a total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública, devem atuar sempre conforme a lei. Isto é, o administrador público não pode se afastar da legalidade. Como ensina Hely Lopes Meirelles: ***"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"***.

Sabido de todos que o **gestor público** não pode agir como "dono" e fazer o que lhe pareça mais cômodo. Citando novamente Hely Lopes Meirelles: ***"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"*** (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Portanto, verificada a falha que contaminou a igualdade de todos os inscritos nos dois sorteios, o ato do Sr. Prefeito Municipal foi legítimo, embora não se possa ignorar os dissabores de dezenas de pessoas, como certamente se deu com a impetrante. Tanto é verdade, que o E. Tribunal de Justiça, em vários acórdãos proferidos acerca do mesmo episódio, assim proclamou:

Verificada a irregularidade em sorteio promovido pelo ente público municipal, sua anulação, ex officio, é, não só uma possibilidade, como um dever, decorrente do princípio da autotutela administrativa (Súmula nº 473, STF) - (fls. 269).

Como se nota, a anulação dos sorteios foi ato necessário e voltado para assegurar a legalidade do processo idealizado pelo ente público. Além do mais, o mesmo assunto já foi apreciado em diversos julgados do E. Tribunal de Justiça, todos confirmando a anulação, circunstância que obsta ação judicial.

Em suma, inexistindo a necessidade de novas diligências ou fundamento fático e jurídico para ajuizamento de ação judicial, promovo o arquivamento desta investigação civil.

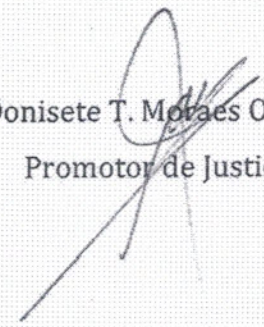
Nos termos do art. 100 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, determino a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com as nossas homenagens, para o necessário reexame.

787


Câmara Municipal.

Se homologado o arquivamento, notifique-se o Município e

S.J.B.Vista, 20 de julho de 2021.



Donisete T. Moraes Oliveira
Promotor de Justiça